



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 9841, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.

Regulamenta a Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a Convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002,

**DECRETA:**

=====

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I  
Da Finalidade**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a Convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, definindo o processo seletivo, a designação, o emprego e as demais condições relativas ao ingresso de pessoal militar da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

**Seção II  
Do Objetivo**

Art. 2º O Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada tem por objetivo proporcionar, por prazo determinado, o aproveitamento do potencial de pessoal da reserva remunerada, com a economia de meios decorrente, bem como permitir o atendimento de necessidade de segurança pública e defesa civil da Administração Estadual.

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO SELETIVO**

**Seção I  
Das Condições Básicas de Ingresso**

Art. 3º São condições preliminares para o ingresso no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada:

I – os limites de idade abaixo:





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

- a) Oficiais Superiores: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) Oficiais Subalternos e Intermediários: 60 (sessenta) anos; e
- c) Praças: 58 (cinquenta e oito) anos.

II – ser voluntário, atendendo a oferta das Corporações Militares, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) do efetivo existente;

III – aceitação das normas contidas na lei de criação do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e deste Decreto;

IV – inspeção de saúde;

V – teste de aptidão física; e

VI - parecer favorável do Comandante-Geral, mediante análise das condições preliminares constantes nos incisos anteriores, das folhas de alterações do período ativo do convocado, e certidões negativas de antecedentes civis e criminais a serem apresentadas pelo voluntário.

§ 1º A idade do voluntário será apurada pela verificação do documento de identidade ou pasta do Arquivo Geral das Corporações e é condição de não aceitação do mesmo quando igualar ou exceder os limites indicados no inciso I do artigo anterior.

§ 2º Por ocasião da inspeção de saúde realizada por junta médica de saúde serão exigidos eletrocardiograma acompanhado de laudo cardiológico, e laudo oftalmológico.

§ 3º A apreciação das folhas de alterações do voluntário, sobre os dados de seu período ativo, terá conotação comparativa entre o que o mesmo foi e o que espera que ele seja, do qual resultará no pertinente parecer.

Art. 4º Fica configurada a condição de voluntário pela assinatura do Termo de Adesão e Termo de Aceitação das condições e normas da legislação em vigor, constantes nos Anexos I e II deste Decreto.

**Seção II**  
**Da Formalização do Processo**

Art. 5º O processo da efetivação do militar da reserva remunerada no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, para a realização de atividade por prazo determinado, obedecerá a seguinte ordem de atos:

I – as Corporações Militares através de seus órgãos de pessoal, tornará público o aviso de abertura de voluntariados para possível ingresso;

II – na apresentação do voluntário, será este esclarecido sobre os aspectos jurídicos e administrativos do ingresso;





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III – tendo idade compatível e estando de acordo com as condições do ingresso, o voluntário assinará Termo de Adesão, ficando assim relacionado para a referida avaliação;

IV – a avaliação terá por base o exame da ficha individual disciplinar, suas alterações e outras informações relativas a dados pessoais, situação perante a justiça criminal e outros julgados necessários pelos órgãos de pessoal;

V – não havendo contra-indicação, será o voluntário submetido à inspeção de saúde e teste de aptidão física na forma prevista para os Militares da Ativa, na Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, que criou o Corpo Voluntário, neste Decreto e demais regulamentação que se faça necessário;

VI – considerado apto para o ingresso e havendo necessidade imediata de seus serviços, o Comandante Geral proporá ao Governador, fundamentadamente, a convocação de voluntários, submetendo a proposta à homologação do Secretário de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania e Coordenadoria Geral de Recursos Humanos sobre a viabilidade orçamentária e financeira;

VII – O voluntário só poderá ser direcionado para as funções que irá exercer após convocação através de ato do Governador; e

VIII – os voluntários avaliados sem contra-indicação, permanecerão inscritos no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, e a fim de proporcionar agilidade no atendimento de eventuais necessidades, o processo de avaliação será renovado a cada seis meses.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I Do Emprego e Controle de Pessoal e dos Serviços

Art. 6º A inscrição do militar no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada será formalizada nos órgãos de pessoal das Corporações Militares para efeito de controle, atualização, movimentação e remuneração, com a supervisão da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos.

Art. 7º O voluntário inscrito no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, convocado na conformidade da legislação específica, desempenhará suas atividades nos locais indicados na proposta apresentada pelo Comandante Geral e/ou Secretário de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania, e especificados no Decreto de convocação.

Art. 8º É vedado o desempenho de qualquer outra atividade além daquela para a qual o militar foi designado.

Art. 9º O serviço de policiamento ostensivo geral, urbano e rural ou de segurança externa dos estabelecimentos penais, executado por integrantes do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada ficará a cargo das Unidades Militares para as quais os mesmos sejam movimentados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 10. As normas gerais de execução do serviço, inclusive o apontamento da frequência, serão definidas pelos Comandantes, Chefes ou Diretores das Unidades Militares envolvidas.

**Seção II**  
**Dos Registros e Anotações**

Art. 11. O ingresso de militares da reserva remunerada na conformidade deste regulamento, será anotada em Folha de Alterações pelos respectivos órgãos de pessoal das Corporações Militares, sob a supervisão da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Os atos, formais do processo de ingresso constituirão a base de registros funcionais do militar durante o período de desempenho de atividades, devendo todos os documentos e alterações ocorridas durante o tempo de serviço serem arquivadas ou anotadas na pasta do interessado.

Art. 12. Os registros efetuados pelos órgãos de pessoal não invalidam outros implementados pela coordenação.

**Seção II**  
**Do Uniforme, Armamento e Equipamento**

Art. 13. O Militar da reserva Remunerada convocado usará, quando no desempenho das funções previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro, uniforme adequado dentre os constantes do Regulamento de Uniformes, devendo receber parcela equivalente a fardamento na forma prevista para os militares da ativa.

§ 1º Nas demais atividades fica facultado o uso do uniforme, bem como daquelas que necessitam o desempenho em funções descaracterizadas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o militar convocado não fará jus ao valor correspondente ao fardamento.

Art. 14. O armamento será o de uso individual adotado pelas Corporações Militares.

Art. 15. Quando se justificar o uso de armamento ou de equipamento de proteção individual, estes serão fornecidos pelas respectivas Corporações Militares.

Parágrafo único. O controle do fornecimento do material de que trata este artigo ficará a cargo do setor provedor.

**Seção IV**  
**Da Renovação e Dispensa dos Quadros**

Art. 16. A renovação de tempo no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada obedecerá às condições estabelecidas na Lei e neste Decreto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 17. Em virtude do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, que institui o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, a dispensa do interessado, a pedido ou por iniciativa dos Comandos das Corporações, não requer justificativa ou motivação, devendo, no entanto, ser mantido na atividade até publicação do ato de reversão da convocação.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 18. As situações administrativas não previstas no presente Decreto, ou que possam advir durante a execução das normas e das diretrizes do serviço, serão objeto de consulta à Procuradoria Geral do Estado e/ou Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, e eventualmente objeto de nova regulamentação para sanar a lacuna legislativa.

**Seção II  
Das Disposições Finais**

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2002, 114º da República.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

  
**WALDIR FERRO DE SOUZA**  
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

**TERMO DE ADESÃO AO VOLUNTÁRIO**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**TERMO DE ADESÃO AO VOLUNTÁRIO**

**NOME:** \_\_\_\_\_  
**POSTO/GRADUAÇÃO:** \_\_\_\_\_  
**DATA DE NASCIMENTO:** \_\_\_\_\_  
**ATO DE INATIVIDADE:** \_\_\_\_\_  
**DATA DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA:** \_\_\_\_\_  
**RESIDÊNCIA:** \_\_\_\_\_

Declaro, para todos os fins de direito, que estou ciente das condições jurídicas e administrativas de avaliação para o ingresso no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, para realização de atividades por prazo determinado de que trata a Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002 e seu Decreto Regulamentador, e manifesto minha adesão ao respectivo processo.

Declaro, finalmente ter ciência de que o ingresso no Corpo Voluntário de Militares Inativos dependerá da necessidade do serviço e que procedia da aceitação prévia e expressa de minha parte.

Porto Velho (RO), de de 2002.

\_\_\_\_\_  
Voluntário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

TERMO DE ACEITAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TERMO DE ACEITAÇÃO AO VOLUNTÁRIO

Eu, \_\_\_\_\_, qualificado e avaliado, declaro, aceitar o ingresso no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, para a realização de atividades militares, pro prazo determinado, e estar ciente da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, e seu Decreto Regulamentador, e concordar integralmente com as condições neles expressas.

Porto Velho (RO), de \_\_\_\_\_ de 2002.

\_\_\_\_\_  
Voluntário

ANOTAÇÕES

Incluído através do Decreto nº \_\_\_\_\_

Entrou em exercício em: \_\_\_\_\_

Outras informações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_